



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000693/2002-68
Recurso nº 240.252 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente METALÚRGICA MERCÚRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

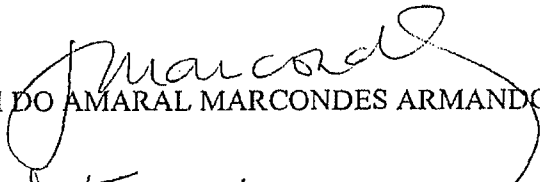
Ano-calendário: 1997

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Súmula CARF nº 15.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 11/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/3º e 4º trimestres 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 51.725,24, assim decomposto:

Cód. Rec.	Per. Apuração	Valor	Ocorrência	Multa de Ofício	Juros de Mora
8109	01-07/97	3.594,56	Proc. Jud. não compr.	2.695,92	3.478,45
8109	01-08/97	3.101,48	Proc. Jud. não compr.	2.326,11	2.951,98
8109	01-09/97	3.594,56	Proc. Jud. não compr.	2.695,92	3.361,27
8109	01-10/97	2.583,91	Proc. Jud. não compr.	1.937,93	2.337,66
8109	01-11/97	3.334,06	Proc. Jud. não compr.	2.425,55	2.829,80
8109	01-12/97	3.300,65	Proc. Jud. não compr.	2.475,49	2.799,94

Impugnando a exigência, informa o contribuinte o processo judicial que justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (compensação).

O feito, conforme Resolução fl. 73, foi encaminhado à DRF de origem para sua manifestação conclusiva quanto às razões de impugnação.

A autoridade competente, a partir da documentação acostada aos autos, assim se manifestou (fls. 163/164):

“A partir da documentação acostada aos autos, verificamos que houve a concessão da segurança pleiteada em sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau (fl.42), que limitou-se, tão somente, a autorizar a compensação de suposto crédito do PIS, recolhido nos moldes dos DI 2.445 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, depois de descontados os valores devidos pela incidência da LC 07/70 e alterações posteriores. Houve apelação por parte da União, sendo que o TRF 3ª R, por maioria, deu provimento parcial à apelação (fls. 47/48). Inconformada, a União interpôs RE perante a 2ª T do STJ que por unanimidade não reconheceu do recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 23.03.1998 (fls. 49/55).

Foi constatado, ainda, que o contribuinte promoveu os seus cálculos utilizando os critérios da semestralidade, ou seja, adotando o faturamento do 6º mês anterior, nos

termos do § único, art. 6º, da LC 07/70 (fls.95/96), cujo procedimento é irregular, pois não há autorização expressa judicial para aplicar a semestralidade.

Por força de obrigação funcional, cabe a autoridade administrativa o exame necessário acerca da existência ou não de créditos a serem utilizados, especialmente, neste caso, onde já se verifica que o contribuinte aplicou metodologia de cálculos não autorizada em decisão judicial.

É importante frisar, que a auditoria e exame no procedimento de compensação foi devidamente reconhecido pelo Douto Juízo de Primeiro Grau, tanto assim que a autoridade judicial deixou assentado na sentença (fls. 42), in verbis:

"... Esclareço, porém, que a sentença acolhe apenas o pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais, o reconhecimento o direito à compensação, como já salientado, não impede a autoridade impetrada de fiscalizar os procedimentos adotados e autuar, inclusive, caso não estejam consoante a legislação que trata a matéria..." (g.o).

Diante desse quadro, para dar cumprimento ao provimento judicial, partindo da base de cálculo informada pelo contribuinte na planilha relativa ao período de 03/89 a 05/94, promovemos a apuração do PIS FATURAMENTO com base no que determinou a decisão judicial, ou seja, conforme disposto na LC 07/70 e alterações posteriores e imputados aos débitos apurados os recolhimentos informados, sendo certo que o demonstrativo de imputação, elaborado mediante utilização do aplicativo CAD versão V 2.A, indica que não há nenhum crédito passível de compensação, pois, os valores pagos nos moldes dos Decretos foram inferiores aos valores apurados com base na LC 07/70 (fls. 137/162).

Assim, tendo em vista que não foi apurado nenhum crédito passível de compensação, proponho o encaminhamento deste processo à DRJ/CAMPINAS para julgamento da impugnação de fls. 01.

Tendo em conta a inovação, foram os autos devolvidos para a DRF de origem objetivando ciência ao interessado e reabertura de prazo para impugnação.

Usando da prerrogativa, o contribuinte, por seu advogado, interpôs razões complementares de fls. 169/181, na qual, resumidamente, com fundamento

em doutrina e jurisprudência, tratam de refutar o entendimento da autoridade administrativa quanto à periodicidade do PIS: semestral, segundo o contribuinte.

Apresenta documentos, fls. 182/414, dentre eles "Parecer Técnico de Natureza Contábil".

É o relatório."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 12.712, de 04/04/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário. 1997

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS

DCTF. REVISÃO INTERNA. MULTA DE OFÍCIO Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte exonerando a multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de compensação, tendo em vista, **concessão da segurança pleiteada** em sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau, à fl.42, que limitou-se, tão somente, a autorizar a compensação de suposto crédito do PIS, recolhido nos moldes dos DL 2.445 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, depois de descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores. Houve apelação por parte da União, sendo que o TRF 3ª R, por maioria, **deu provimento parcial à apelação** às fls. 47/48. A União interpôs RE perante a 2ª T do STJ que por unanimidade **não reconheceu do recurso**, cujo acórdão transitou em julgado em 23.03.1998, às fls. 49/55.

Ressalto que o julgamento de primeira instância exonerou a multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora; em face do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional-CTN.

Resta, portanto, a diferença não compensada, pois, a empresa aplicou metodologia de cálculos não autorizada em decisão judicial.

É importante frisar, que a análise no procedimento de compensação foi devidamente instruída pelo Juízo de Primeiro Grau, ou seja, a autoridade judicial deixou assentado na sentença, à fl. 42, *in verbis*:

".. Esclareço, porém, que a sentença acolhe apenas o pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais, o reconhecimento o direito à compensação, com já salientado, não impede a autoridade impetrada de fiscalizar os procedimentos adotados e autuar, inclusive, caso não estejam consoante a legislação que trata a matéria..." (g.n)

Segundo a análise, partindo da base de cálculo informada pela empresa e na planilha relativa ao período de 03/89 à 05/94, não há nenhum crédito passível de compensação, pois, os valores pagos nos moldes dos Decretos foram inferiores aos valores apurados com base na Lei Complementar 07/70.

De acordo com o despacho decisório de fls 163/164, o crédito de PIS de que trata o processo judicial informado pela empresa não foi suficiente para compensar a exigência em foco.

A Lei Complementar 07/70 dispõe, verbis:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A empresa argumenta que, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a regra de periodicidade do PIS é semestral, entendendo, inclusive, restar-lhe, ainda, após referida compensação, saldo credor.

Como relatado, a empresa promoveu os seus cálculos utilizando os critérios da semestralidade, ou seja, adotando o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do § único, art. 6º, da Lei Complementar 07/70, às fls. 95/96.

Assim sendo, assiste razão à recorrente, tendo em vista Súmula CARF nº 15 que dispõe:

"A base de cálculo do PIS prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário; prejudicados os demais argumentos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM